



Bruxelas, 21 de janeiro de 2016  
(OR. en)

5261/16

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2015/0096 (COD)**

---

---

**CODEC 32  
PECHE 9  
PE 1**

## **NOTA INFORMATIVA**

---

de: Secretariado-Geral do Conselho  
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

---

Assunto: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo e que revoga o Regulamento (CE) n.º 302/2009  
- Resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu  
(Estrasburgo, 18 a 21 de janeiro de 2016)

---

## **I. INTRODUÇÃO**

A Comissão das Pescas apresentou 40 alterações à proposta de Regulamento (alterações 1-40). Além disso, o grupo político S&D apresentou uma alteração (alteração 41).

## **II. DEBATE**

O relator, Gabriel MATO ADROVER (EPP – ES), abriu o debate, que teve lugar em 18 de janeiro de 2016, e:

- Recordou o aumento da biomassa de atum-rabilho nos últimos anos e a decisão consequente de aumentar o volume de pesca;

- Fez notar que a finalidade da transposição das recomendações da ICCAT é assegurar a aplicação uniforme em toda a UE. Já foi tomada uma decisão sobre esta questão e o relator não pretendia voltar a abrir o debate sobre a mesma; e
- Observou que a proposta da Comissão implica a transposição das futuras alterações ao plano de recuperação atual por meio de atos delegados. A Comissão das Pescas é totalmente contra esse método, uma vez que considera que a transposição das recomendações deverá ser da competência conjunta do Parlamento Europeu e do Conselho, devendo, por conseguinte, ser feita através do processo de codecisão.

O Comissário Karmenu VELLA tomou a palavra e:

- Saudou o relatório apresentado pela Comissão das Pescas, porquanto este incluía algumas sugestões positivas;
- Congratulou-se com a recuperação da unidade populacional de atum-rabilho, mas advertiu para a complacência. O plano de recuperação da ICCAT contém medidas cruciais. Muitas das suas disposições são diretamente aplicáveis a todos os Estados-Membros, mas é necessária a transposição para assegurar o cumprimento por parte de pessoas singulares e coletivas. A UE deve não só cumprir as suas obrigações internacionais, mas também manter a sua credibilidade no que se refere a uma gestão sustentável das pescas;
- Afirmou estar confiante de que será possível resolver uma divergência entre o Parlamento e a Comissão sobre a interpretação das competências das instituições aquando da transposição de disposições das organizações regionais de gestão das pescas;
- Declarou que a Comissão acredita firmemente que deve ficar habilitada a adotar atos delegados. Tal deve-se à frequência das alterações ao plano de recuperação da ICCAT e à necessidade de incorporar as futuras alterações o mais rapidamente possível no direito da UE. Muito frequentemente, a codecisão impede a aplicação de novas medidas em tempo útil para garantir que a UE cumpre as suas obrigações internacionais. Os atos delegados alterariam unicamente os elementos não essenciais dos atos legislativos. Tal exige a realização de consultas adequadas, incluindo consultas a nível de peritos. Exige também a transmissão atempada e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho; e

- Declarou que a Comissão está igualmente convicta de que deve ficar habilitada a adotar atos de execução, devido à frequente necessidade de determinar a forma como certas medidas do plano de recuperação deverão ser aplicadas a nível da UE. Tal é necessário a fim de assegurar condições de concorrência equitativas para os Estados-Membros e garantir a eficácia destas medidas. Este aspeto é de particular relevância para as medidas de controlo introduzidas na ICCAT que podem ser interpretadas de maneira diferente pelos diversos Estados-Membros e que estão diretamente relacionadas com as quotas e outras obrigações internacionais.

Intervindo em nome do grupo político PPE, Jarosław WAŁĘSA (PPE – PL):

- Afirmou que as unidades populacionais de atum deverão ser reconstituídas através de uma redução gradual do nível dos totais admissíveis de capturas. É também necessário impor limites mais rigorosos à pesca em determinadas zonas e períodos, bem como introduzir novos tamanhos mínimos;
- Sublinhou a necessidade de reforçar o programa de inspeção internacional conjunta da ICCAT;
- e
- Concordou que as regras deverão ser aplicadas uniformemente, a fim de assegurar condições de concorrência equitativas para todos os envolvidos na pesca do atum, incluindo os operadores de países não pertencentes à UE, uma vez que os pescadores da UE não deverão ser sujeitos a medidas mais rigorosas.

Falando em nome do grupo político S&D, Renata BRIANO (S&D – IT) apelou ao apoio à alteração proposta pelo seu grupo político, que critica o atual monopólio da quota de atum-rabilho detido por grandes empresas e exorta os Estados-Membros a reverem o sistema de repartição com vista a uma repartição de quotas mais equitativa entre pequenos e grandes operadores.

Intervindo em nome do grupo político ECR, Ruža TOMAŠIĆ (ECR – HR) apoiou o relatório da Comissão das Pescas, considerando-o muito equilibrado.

Falando em nome do grupo político ALDE, Izaskun BILBAO BARANDICA (ALDE – ES):

- Apelou à igualdade de tratamento entre operadores da UE e operadores de países não pertencentes à UE;
- Salientou a necessidade de apoiar os operadores tradicionais e artesanais, por exemplo nas Canárias; e
- Apelou ao envolvimento do Parlamento na transposição das recomendações da ICCAT. Tal promoverá a transparência, o equilíbrio e a legitimidade.

Falando em nome do grupo político EUL/NGL, Anja HAZEKAMP (EUL/NGL – NL) congratulou-se com os progressos alcançados até à data na reconstituição das unidades populacionais de atum-rabilho, mas sublinhou o facto de que este ainda continua na lista vermelha de espécies ameaçadas. Por conseguinte, opôs-se a apoiar a Comissão e o relator relativamente ao aumento dos limites de captura.

Intervindo em nome do grupo político EFDD, Marco AFFRONTI (EFDD – IT) deu destaque à dimensão da justiça social e, por conseguinte, apoiou a alteração 41 proposta pelo grupo político S&D.

Ulrike RODUST (S&D – DE):

- Apelou à aplicação de critérios transparentes e objetivos na repartição de quotas;
- Salientou a necessidade de o equipamento ser energeticamente eficiente e mais seletivo; e
- Realçou as necessidades específicas dos pequenos operadores.

Paloma LÓPEZ BERMEJO (EUL/NGL – ES) apelou a que se tivesse devidamente em consideração a pesca com a armação "almadrava". Este equipamento é respeitador do ambiente, seletivo e intensivo em termos de emprego.

Peter van DALEN (ECR – NL) apelou à Comissão para que esta elabore um plano de conservação para a pescada do Mediterrâneo.

O Comissário Karmenu VELLA voltou a intervir e:

- Reconheceu o importante papel da pesca artesanal. A Comissão partilha amplamente do interesse do Parlamento em preservar os métodos tradicionais de pesca;
- Afirmou que a redação do projeto de relatório da Comissão das Pescas nem sempre é apropriada e pode induzir em erro;
- Alegou que a utilização de armações de atum não é o único método de pesca de atum-rabilho que é sustentável ou que proporciona importantes oportunidades de emprego. Tal não se reflete nas alterações propostas pela Comissão das Pescas;
- Concordou que a repartição de quotas entre artes de pesca deverá ser reavaliada à luz das circunstâncias individuais de cada Estado-Membro;

- Registrou as observações relativas à almadrava e remeteu para as observações que fez sobre a pesca artesanal. Sublinhou a importância de se ter como objetivo métodos de pesca sustentáveis e respeitadores do ambiente;
- Reconheceu a dimensão socioeconómica. Uma gestão correta é a única forma de proteger a sustentabilidade, incluindo a sustentabilidade dos aspetos socioeconómicos;
- Concordou com Ulrike Rodust no que se refere à necessidade de transparência das quotas. Este deverá ser um objetivo de todos os Estados-Membros, juntamente com um elevado nível de seletividade e baixo consumo de energia. A pesca artesanal em pequena escala poderá ter um papel a desempenhar neste contexto;
- Registrou o convite efetuado por Peter van Dalen relativo à apresentação de um plano de conservação da pescada. Trata-se de uma questão a debater; e
- Reiterou o ponto de vista da Comissão de que a flexibilidade e a rápida transposição requerem atos delegados em vez de codecisão.

O relator usou uma vez mais da palavra e:

- Apelou a uma repartição de quotas que seja mais justa para os pequenos operadores; e
- Rejeitou a justificação da Comissão para os atos delegados. A codecisão é o processo correto a ser utilizado.

### **III. VOTAÇÃO**

Na votação que se realizou durante a sessão plenária de 19 de janeiro de 2016, o Parlamento adotou as 41 alterações apresentadas.

A votação da resolução legislativa foi adiada para que a proposta pudesse ser remetida à Comissão das Pescas para reapreciação.

O texto das alterações adotadas consta do anexo à presente nota.

## **Plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo \*\*\*I**

**Alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, em 19 de janeiro de 2016, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo e que revoga o Regulamento (CE) n.º 302/2009 (COM(2015)0180 – C8-0118/2015 – 2015/0096(COD))<sup>1</sup>**

**(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)**

### **Alteração 1**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(3-A) O plano de recuperação tem em conta as especificidades dos diferentes tipos de artes de pesca. No momento da execução do plano de recuperação, a União e os Estados-Membros devem prestar especial atenção às atividades de pesca não industriais e às artes de pesca mais artesanais e sustentáveis, como as armações tradicionais ("almadrabas", "tonnare"), que contribuem de forma muito positiva para a reconstituição das unidades populacionais de atum, devido ao seu nível elevado de seletividade e baixo impacto ambiental nos ecossistemas marinhos, e que são valiosas em termos científicos.***

### **Alteração 2**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 14**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(14) É necessário transpor para o direito da União todas as alterações do plano de recuperação adotadas pela ICCAT em 2012, 2013 e 2014 que ainda o não foram. Uma vez que esta transposição diz respeito a um plano cujos objetivos e medidas foram definidos pela ICCAT, o presente

(14) É necessário transpor para o direito da União todas as alterações do plano de recuperação adotadas pela ICCAT em **2006**, 2012, 2013 e 2014 que ainda o não foram. Uma vez que esta transposição diz respeito a um plano cujos objetivos e medidas foram definidos pela ICCAT, o

<sup>1</sup> O assunto foi devolvido à comissão competente para reapreciação, nos termos do artigo 61.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regimento (A8-0367/2015).

regulamento não abrange todo o conteúdo dos planos plurianuais previsto nos artigos 9.º e 10.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>.

presente regulamento não abrange todo o conteúdo dos planos plurianuais previsto nos artigos 9.º e 10.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup>Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354/22 de 28.12.2013, p. 1).

---

<sup>1</sup>Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354/22 de 28.12.2013, p. 22).

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento Considerando 15

*Texto da Comissão*

*(15) É necessário transpor para o direito da União as futuras alterações vinculativas do plano de recuperação. A fim de as incorporar rapidamente na legislação da União, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão Europeia ("Comissão"). É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos. A Comissão, quando preparar e redigir atos delegados, deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*

*Alteração*

*Suprimido*

### Alteração 4

#### Proposta de regulamento Considerando 15-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(15-A) O Regulamento (UE)*

*n.º 1380/2013 define o conceito de tamanhos mínimos de referência de conservação. A fim de assegurar a coerência, o conceito da ICCAT de tamanhos mínimos deve ser transposto para o direito da União como tamanhos mínimos de referência de conservação. Logo, as referências constantes do Regulamento Delegado (UE) 2015/98<sup>1a</sup> aos tamanhos mínimos do atum-rabelho devem ser entendidas como alusivas aos tamanhos mínimos de referência de conservação do presente regulamento.*

---

*<sup>1a</sup> Regulamento Delegado (UE) 2015/98 da Comissão, de 18 de novembro de 2014, relativo à execução das obrigações internacionais da União, nos termos do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, ao abrigo da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico e da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico (JO L 16 de 23.1.2015, p. 23).*

## Alteração 5

### Proposta de regulamento Considerando 17

#### *Texto da Comissão*

*(17) A Comissão deve adotar atos de execução imediatamente aplicáveis sempre que, em casos devidamente justificados relativos às operações de transferência e de enjaulamento e ao registo e comunicação das atividades das armadilhas e do navio, imperativos de urgência o exijam.*

#### *Alteração*

**Suprimido**

## Alteração 6

### Proposta de regulamento Considerando 24

#### *Texto da Comissão*

*(24) O artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 introduziu uma obrigação de desembarcar que é aplicável ao BFT desde 1 de janeiro*

#### *Alteração*

*(24) O Regulamento Delegado (UE) 2015/98 prevê derrogações à obrigação de desembarcar o atum-rabilho prevista no artigo 15.º do Regulamento (UE)*



*de 2015. No entanto, nos termos do artigo 15.º, n.º 2, desse regulamento, essa obrigação é aplicável sem prejuízo das obrigações internacionais da União, nomeadamente as resultantes de recomendações da ICCAT. Nos termos desta mesma disposição, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, a fim de aplicar essas obrigações internacionais na legislação da União, incluindo, em especial, as derrogações da obrigação de desembarcar. Por conseguinte, as devoluções de atum-rabilho serão autorizadas em determinadas situações previstas no Regulamento Delegado (UE) 2015/98 da Comissão, de 18 de novembro de 2014. Não é pois necessário que o presente regulamento abranja essas obrigações em matéria de devoluções,*

*n.º 1380/2013, para efeitos de cumprimento pela União das suas obrigações internacionais impostas pela Convenção. Aplica algumas disposições da Recomendação 13-07 da ICCAT que obriga os navios e armações que capturam atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo a devolvê-lo e libertá-lo em determinadas circunstâncias. Por conseguinte, o presente regulamento não precisa de cobrir essas obrigações de liberação e devolução ao mar, pelo que não prejudica as correspondentes disposições estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2015/98,*

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. O presente regulamento estabelece as regras gerais da aplicação, pela União, do plano de recuperação definido no **artigo 3.º, n.º 1.**

#### *Alteração*

1. O presente regulamento estabelece as regras gerais da aplicação, pela União, do plano de recuperação definido no **artigo 3.º, n.º 1, tendo em conta as características específicas das diferentes artes de pesca e prestando especial atenção às artes de pesca tradicionais, artesanais e mais sustentáveis, como as armações.**

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Artigo 3 – ponto 16

#### *Texto da Comissão*

**(16) "Capacidade de cultura": a capacidade de uma exploração para manter peixes para fins de engorda e cultura, em toneladas;**

#### *Alteração*

**Suprimido**

## Alteração 9

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Cada Estado-Membro deve adotar as medidas necessárias para assegurar que **as atividades** de pesca dos seus navios de captura e armações sejam compatíveis com as possibilidades de pesca de atum-rabilho que tem disponíveis no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

##### *Alteração*

1. Cada Estado-Membro deve adotar as medidas necessárias para assegurar que **o esforço** de pesca dos seus navios de captura e armações **permitam a viabilidade socioeconómica destas últimas e** sejam compatíveis com as possibilidades de pesca de atum-rabilho que tem disponíveis no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

## Alteração 10

### Proposta de regulamento

#### Artigo 7.º – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***O plano anual de pesca apresentado por cada Estado-Membro deve conter uma distribuição equilibrada das quotas pelos diversos grupos de artes de pesca, por forma a promover o respeito das quotas individuais e das capturas acessórias.***

## Alteração 11

### Proposta de regulamento

#### Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***1-A. Os Estados-Membros utilizam critérios transparentes e objetivos, incluindo de natureza ambiental, social e económica, para a atribuição das quotas nacionais, conferindo especial atenção à preservação e prosperidade dos profissionais da pesca de pequena escala, artesanal e tradicional que utilizam armações e outros métodos de pesca seletivos e ao incentivo de tais métodos.***

## Alteração 12

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. O número máximo de navios de pesca que arvoram o pavilhão de um Estado-Membro envolvidos na pesca de atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo é limitado ao número, e correspondente arqueação bruta total, dos navios de pesca que arvoram o pavilhão desse Estado-Membro que pescaram, mantiveram a bordo, transbordaram, transportaram ou desembarcaram atum-rabilho entre 1 de janeiro de 2007 e 1 de julho de 2008. Este limite é aplicável por tipo de arte, para os navios de captura.

##### *Alteração*

3. O número máximo **e a correspondente tonelagem de arqueação bruta de** navios de pesca que arvoram o pavilhão de um Estado-Membro envolvidos na pesca de atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo é limitado ao número, e correspondente arqueação bruta total, dos navios de pesca que arvoram o pavilhão desse Estado-Membro que pescaram, mantiveram a bordo, transbordaram, transportaram ou desembarcaram atum-rabilho entre 1 de janeiro de 2007 e 1 de julho de 2008. Este limite é aplicável por tipo de arte, para os navios de captura.

## 1. Alteração 41

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 6-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**6-A. Em derrogação dos n.ºs 2, 3 e 5, convida os Estados-Membros a reverem o sistema de quotas de pesca do atum-rabilho, que penaliza os pequenos pescadores, a fim de libertar o atual mecanismo do monopólio dos grandes armadores e favorecer sistemas de pesca mais sustentáveis, como os utilizados pela pequena pesca.**

## Alteração 13

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 7

##### *Texto da Comissão*

**Em derrogação dos n.ºs 3 e 6**, para os anos de 2015, 2016 e 2017, cada Estado-Membro deve limitar o número de cercadores com rede de cerco com retenida **não autorizados a pescar atum-rabilho** ao abrigo da derrogação prevista no artigo 13.º, n.º 2, alínea b), ao número de

##### *Alteração*

7. Para os anos de 2015, 2016 e 2017, cada Estado-Membro deve limitar o número de cercadores com rede de cerco com retenida ao número de cercadores com rede de cerco com retenida que autorizou em 2013 ou 2014. **O mesmo não se aplica aos cercadores com rede de cerco com**

cercadores com rede de cerco com retenida que autorizou em 2013 ou 2014.

*retenida a operar ao abrigo da derrogação referida no artigo 13.º, n.º 2, alínea b).*

#### Alteração 14

##### Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 5

###### *Texto da Comissão*

5. A pesca do atum-rabilho com artes não referidas nos n.ºs 1 a 4 e no artigo 11.º, incluindo armações, é autorizada durante todo o ano.

###### *Alteração*

5. A pesca do atum-rabilho com artes não referidas nos n.ºs 1 a 4 e no artigo 11.º, incluindo armações, é autorizada durante todo o ano, **em conformidade com as medidas de conservação e gestão da ICCAT.**

#### Alteração 15

##### Proposta de regulamento Capítulo III – Secção 2 – título

###### *Texto da Comissão*

TAMANHO MÍNIMO, CAPTURAS OCASIONAIS, CAPTURAS ACESSÓRIAS

###### *Alteração*

TAMANHO MÍNIMO **DE REFERÊNCIA DE CONSERVAÇÃO**, CAPTURAS OCASIONAIS, CAPTURAS ACESSÓRIAS

#### Alteração 16

##### Proposta de regulamento Artigo 12.º

###### *Texto da Comissão*

As disposições da presente secção não prejudicam o disposto no **artigo 15.º** do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, incluindo **qualquer derrogação em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, do mesmo regulamento.**

###### *Alteração*

As disposições da presente secção não prejudicam o disposto no **artigo 15.º** do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, incluindo **eventuais derrogações aplicáveis.**

#### Alteração 17

##### Proposta de regulamento Artigo 13 – título

###### *Texto da Comissão*

Tamanho mínimo

###### *Alteração*

Tamanho mínimo **de referência de**

## Alteração 18

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1

*Texto da Comissão*

1. O tamanho mínimo para o atum-rabilho capturado no Atlântico Este e no Mediterrâneo é de 30 kg ou 115 cm de comprimento à furca.

*Alteração*

1. O tamanho mínimo **de referência de conservação** para o atum-rabilho capturado no Atlântico Este e no Mediterrâneo é de 30 kg ou 115 cm de comprimento à furca.

## Alteração 19

### Proposta de regulamento Artigo 13.º – n.º 2 – parte introdutória

*Texto da Comissão*

Em derrogação do n.º 1, é aplicável um tamanho mínimo de 8 kg ou 75 cm de comprimento à furca para o atum-rabilho nas seguintes pescarias:

*Alteração*

Em derrogação do n.º 1, é aplicável um tamanho mínimo de **referência de conservação de** 8 kg ou 75 cm de comprimento à furca para o atum-rabilho nas seguintes pescarias:

## Alteração 20

### Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 4

*Texto da Comissão*

4. Se a quota atribuída ao Estado-Membro do navio de pesca ou da armação em causa já tiver sido utilizada, a captura de atum-rabilho deve ser evitada. O atum-rabilho morto deve ser desembarcado, confiscado e ser objeto das medidas de acompanhamento adequadas. Em conformidade com o artigo 27.º, cada Estado-Membro deve comunicar informações sobre essas quantidades anualmente à Comissão, que as transmite ao Secretariado da ICCAT.

*Alteração*

4. Se a quota atribuída ao Estado-Membro do navio de pesca ou da armação em causa já tiver sido utilizada, a captura de atum-rabilho deve ser evitada. O atum-rabilho morto deve ser desembarcado **inteiro e não transformado**, confiscado e ser objeto das medidas de acompanhamento adequadas. Em conformidade com o artigo 27.º, cada Estado-Membro deve comunicar informações sobre essas quantidades anualmente à Comissão, que as transmite ao Secretariado da ICCAT.

## Alteração 21

### Proposta de regulamento Capítulo III – Secção 3 – título

*Texto da Comissão*

UTILIZAÇÃO DE *AERONAVES*

*Alteração*

UTILIZAÇÃO DE *MEIOS AÉREOS*

## Alteração 22

### Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 3-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***3-A. O atum-rabilho deve ser desembarcado inteiro, eviscerado e sem guelras. Cada Estado-Membro adotará as medidas necessárias para garantir ao máximo a libertação de atuns capturados vivos, sobretudo os juvenis, no âmbito da pesca recreativa e desportiva.***

## Alteração 23

### Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 1 – alínea a)

*Texto da Comissão*

(a) Uma lista de todos os navios de captura que arvoram o seu pavilhão autorizados a pescar ativamente atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo ao abrigo de uma autorização especial de pesca;

*Alteração*

(a) Uma lista de todos os navios de captura que arvoram o seu pavilhão autorizados a pescar ativamente atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo ao abrigo de uma autorização especial de pesca;

## Alteração 24

### Proposta de regulamento Artigo 19-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo 19.º-A***

***Relação com o Regulamento (CE)  
n.º 1224/2009***

***As medidas de controlo estabelecidas no presente capítulo aplicam-se em complemento das medidas previstas no Regulamento (CE) n.º 1224/2009, salvo disposição em contrário do presente***

## **Alteração 25**

### **Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. O Estado-Membro de pavilhão deve retirar a autorização de pesca de atum-rabilho e ordenar ao navio que se dirija imediatamente para um porto por ele designado, quando a quota individual for considerada esgotada.

*Alteração*

2. O Estado-Membro de pavilhão deve retirar a autorização de pesca de atum-rabilho e **pode** ordenar ao navio que se dirija imediatamente para um porto por ele designado, quando a quota individual for considerada esgotada.

## **Alteração 26**

### **Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Até 15 de fevereiro de cada ano, cada Estado-Membro deve enviar à Comissão, por via eletrónica, uma lista das suas armazéns autorizadas ao abrigo de uma autorização **especial** para a pesca do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo. Essa lista deve conter o nome e o número de registo das armazéns e deve ser estabelecida em conformidade com o modelo definido nas orientações da ICCAT para a apresentação dos dados e informações exigidos.

*Alteração*

1. Até 15 de fevereiro de cada ano, cada Estado-Membro deve enviar à Comissão, por via eletrónica, uma lista das suas armazéns autorizadas ao abrigo de uma autorização para a pesca do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo. Essa lista deve conter o nome e o número de registo das armazéns e deve ser estabelecida em conformidade com o modelo definido nas orientações da ICCAT para a apresentação dos dados e informações exigidos.

## **Alteração 27**

### **Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 5 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

***Em caso de motivos imperativos de urgência devidamente justificados, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 59.º, n.º 3.***

*Alteração*

***Suprimido***

## Alteração 28

### Proposta de regulamento

#### Artigo 29 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Se os Estados-Membros aplicarem o artigo 80.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 404/2011 para a notificação prevista nos n.ºs 1 e 2, as quantidades estimadas de atum-rabilho mantidas a bordo podem ser notificadas na hora acordada de notificação prévia à chegada.

##### *Alteração*

3. Se os Estados-Membros aplicarem o artigo 80.º, n.º 3, do Regulamento ***de Execução*** (UE) n.º 404/2011 para a notificação prevista nos n.ºs 1 e 2, as quantidades estimadas de atum-rabilho mantidas a bordo podem ser notificadas na hora acordada de notificação prévia à chegada. ***Se os bancos de pesca se situarem a menos de quatro horas do porto, as quantidades estimadas de atum-rabilho mantidas a bordo podem ser alteradas a qualquer momento antes da chegada.***

## Alteração 29

### Proposta de regulamento

#### Artigo 37 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

***Em caso de motivos imperativos de urgência devidamente justificados, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 59.º, n.º 3.***

##### *Alteração*

***Suprimido***

## Alteração 30

### Proposta de regulamento

#### Artigo 46 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

***Em caso de motivos imperativos de urgência devidamente justificados, a Comissão adota atos de execução imediatamente aplicáveis em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 59.º, n.º 3.***

##### *Alteração*

***Suprimido***



### Alteração 31

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 47 – n.º 4

###### *Texto da Comissão*

4. Os Estados-Membros devem *garantir que os seus Centros de Vigilância da Pesca enviem à Comissão e a um organismo por esta designado, em tempo real e utilizando o formato "https data feed", as mensagens VMS recebidas dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão*. A Comissão transmite essas mensagens, por via eletrónica, ao Secretariado da ICCAT.

###### *Alteração*

4. Os Estados-Membros devem, *de acordo com o disposto no artigo 28.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, transmitir os dados previstos no presente artigo*. A Comissão transmite essas mensagens, por via eletrónica, ao Secretariado da ICCAT.

### Alteração 32

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 49 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

*c-A) Durante todas as transferências de uma exploração para outra;*

### Alteração 33

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 49 – n.º 5 – alínea a-A) (nova)

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

*a-A) Observar e controlar as operações de pesca e cultura em conformidade com as correspondentes medidas de conservação e gestão da ICCAT;*

### Alteração 34

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 57.º

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

###### *Artigo 57.º*

*Suprimido*

###### *Procedimento de alteração*

*1. Tanto quanto necessário, a fim de transpor para o direito da União as alterações das disposições em vigor do plano de recuperação do atum-rabilho*

*que se tornam vinculativas para a União, a Comissão pode modificar elementos não essenciais do presente regulamento através de atos delegados, em conformidade com o artigo 58.º.*

## Alteração 35

### Proposta de regulamento Artigo 58.º

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### *Artigo 58.º*

*Suprimido*

*Exercício da delegação para as alterações*

*1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.*

*2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 57.º é conferido à Comissão por prazo indeterminado.*

*3. A delegação de poderes referida no artigo 57.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.*

*4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.*

*5. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 57.º só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.*

## Alteração 36

### Proposta de regulamento Artigo 59 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

*3. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conjugação com o artigo 5.º desse regulamento.*

#### *Alteração*

**Suprimido**

## Alteração 37

### Proposta de regulamento Artigo 61 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

O presente regulamento entra em vigor no **terceiro** dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

#### *Alteração*

O presente regulamento entra em vigor no **vigésimo** dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

## Alteração 38

### Proposta de regulamento Anexo I – ponto 2

#### *Texto da Comissão*

2. Para além das disposições previstas no artigo 8.º, n.º 3, o número máximo de navios de captura autorizados a pescar atum-rabilho no mar Adriático para fins de cultura de acordo com as condições específicas de aplicação da derrogação referida no artigo 13.º, n.º 2, alínea b), é definido como o número de navios de captura da União que participaram na pesca dirigida ao atum-rabilho em 2008.

#### *Alteração*

2. Para além das disposições previstas no artigo 8.º, n.º 3, o número máximo de navios de captura autorizados a pescar atum-rabilho no mar Adriático para fins de cultura de acordo com as condições específicas de aplicação da derrogação referida no artigo 13.º, n.º 2, alínea b), é definido como o número de navios de captura da União que participaram na pesca dirigida ao atum-rabilho em 2008. ***Para o efeito, deve ser tido em conta o número de navios de captura croatas que participaram na pesca do atum-rabilho em 2008.***

### Alteração 39

#### Proposta de regulamento Anexo IV – ponto 2 – linha 2

<i>Texto da Comissão</i>		<i>Alteração</i>		
Número de exemplares:	Espécie:	Número de exemplares:	Espécie:	<b>Peso:</b>

### Alteração 40

#### Proposta de regulamento Anexo VII – ponto 7 – alínea a)

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
(a) Podem contactar o pessoal do navio e da <b>exploração</b> e têm acesso às artes, jaulas e equipamentos;	(a) Podem contactar o pessoal do navio, <b>da exploração</b> e da <b>armação</b> e têm acesso às artes, jaulas e equipamentos;

---